



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

PROCESSO TC N.º 02948/19

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO » PROCEDIMENTO LICITATÓRIO » MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL » REGULARIDADE COM RESSALVAS » RECOMENDAÇÃO » ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC2 - TC - 00977/2020

Tratam os presentes autos acerca da análise do Edital e minuta de Contrato da licitação Pregão Presencial nº 00001/2019, promovido pela Prefeitura Municipal de São Bento, tendo por objeto a aquisição de combustíveis, filtros de ar e lubrificantes, para atender a frota de veículos deste município, conforme termo de referência.

A Auditoria, em seu relatório inicial (fls. 18/22), concluiu ser necessária adoção de providências pela autoridade responsável, por ter verificado falha quando da inclusão no Edital de cláusulas contratuais não claras, acerca do índice oficial a ser utilizado no caso de possível reajustamento e sua periodicidade, uma vez que, por força do artigo 2º da Lei 10.192/01, o reajuste por índices oficiais é admitido, desde que não estipulado com periodicidade inferior a um ano, e deve observar o índice geral, específico ou setorial, que foi definido no edital e no contrato administrativo, de acordo com as particularidades do objeto contratado.

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, seguiu-se a citação do Senhor Jarques Lúcio da Silva II, Prefeito do Município de São Bento, para que apresentasse seus argumentos.

O Gestor apresentou defesa, que foi protocolada neste Tribunal por meio do Documento nº 19708/19 (fls. 30/40), analisada pela Órgão Técnico deste Tribunal, que mais uma vez entendeu a necessidade de maiores esclarecimentos.

Novamente notificado, o Interessado apresentou defesa de fls.54/56, concluindo a Auditoria, pela manutenção do seu entendimento, uma vez que não houve comprovação das recomendação sugeridas.

Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, para análise e parecer.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

A representante do Ministério Público junto ao Tribunal, Procuradora ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO, nos autos, através do Parecer N° 00266/20, opinou pela:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1) **REGULARIDADE COM RESSALVAS** do Pregão Presencial nº 0001/2019;
- 2) **RECOMENDAÇÃO** ao Gestor no sentido de observar todos os pressupostos formais e fático-jurídicos inerentes às hipóteses de revisão, seguindo as formalidades requeridas pela legislação, tomando também providências no sentido de garantir o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato nas hipóteses em que haja redução dos preços; e especificar o índice oficial aplicado para refletir a variação dos custos nos casos de reajustamento.

VOTO DO RELATOR

A falha detectada pela Auditoria, como ressaltado pelo Ministério Público de Contas, deva ser mitigada, uma vez que não é suficiente para macular o procedimento, por ser caso de revisão contratual (erroneamente nomeada de reajustamento), configurando falha de natureza formal, ainda mais quando a Unidade de Instrução não apontou a existência de prejuízo ao erário.

Nesse sentido, o Relator vota de acordo com o entendimento do Ministério Público, pela:

1. **REGULARIDADE COM RESSALVAS**, no seu aspecto formal, do procedimento de Licitação nº Pregão Presencial 00001/2019, promovido pela Prefeitura Municipal de São Bento, tendo por objeto a aquisição de combustíveis, filtros de ar e lubrificantes, para atender a frota de veículos deste município, conforme termo de referência;
2. **RECOMENDAÇÃO** ao gestor da Prefeitura Municipal de São Bento, para abstenha de incluir cláusulas de reajuste nos contratos futuros de aquisição de combustíveis e lubrificantes com duração inferior a um ano, por ausência de previsão legal; e
3. **DETERMINAÇÃO** do arquivamento do Processo.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 02948/19 e considerando os Relatórios da Auditoria e o Parecer Nº 00266/20 do Ministério Público junto ao Tribunal, os MEMBROS da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, **ACORDAM**:

- I. **JULGAR REGULAR** no seu aspecto formal, o procedimento de Licitação nº Pregão Presencial 00001/2019, promovido pela Prefeitura Municipal de São Bento, tendo por objeto a aquisição de combustíveis, filtros de ar e lubrificantes, para atender a frota de veículos deste município, conforme termo de referência;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- II. RECOMENDAR ao gestor da Prefeitura Municipal de São Bento, para que abstenha de incluir cláusulas de reajuste nos contratos futuros de aquisição de combustíveis e lubrificantes com duração inferior a um ano, por ausência de previsão legal; e
- III. DETERMINAR o arquivamento do Processo.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
2ª Câmara do TCE/PB – Sessão virtual.
João Pessoa, 02 de junho de 2020.

FASJ

Assinado 2 de Junho de 2020 às 18:40



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 2 de Junho de 2020 às 17:24



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 17 de Junho de 2020 às 14:39



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO